



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014863-09.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANDERSON FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada DULCINEA NUNES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014863-09.2020.8.26.0562 – Santos

Apelante ANDERSON FRANCISCO DA SILVA

Apelada DULCINEA NUNES RIBEIRO

FORO DE SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA

Voto nº 35

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato verbal de prestação de serviços de mestre de obras e pintor. Pedido julgado improcedente. Recurso exclusivo do autor. Nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas complementares oral e técnica não requeridas no tempo devido. Preclusão. Ausência de prova do cumprimento do contrato por parte do autor. Inadimplemento da apelada não verificado. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Anderson Francisco da Silva em face de Dulcinea Nunes Ribeiro, sob o fundamento de que entabulou contrato verbal de prestação de serviços (mestre de obra e pintor), a serem executados em três imóveis pertencentes à ré. Sustentou que, inicialmente, foi contratado para dar continuidade à obra no imóvel localizado na Av. Hugo Maia, 212 (casa da frente) e, posteriormente, para realizar os serviços no imóvel do fundo e, ainda, no imóvel localizado na Av. Conselheiro Nébias, 465, ap. 20. Aduziu que a totalidade dos serviços prestados atingiu a monta de R\$ 11.400,00, tendo sido realizado pagamento, tão-somente, da quantia de R\$ 6.400,00. Sustentou que, restando menos de 10% para a obra ser finalizada, a ré rescindiu unilateralmente o contrato, quedando inadimplente do montante de R\$ 5.000,00. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que alegou que a contratação, execução e pagamento dos serviços se deram de maneira diversa da narrada na inicial. Defendeu a integral quitação da remuneração relativa aos serviços prestados nos imóveis localizados na Av. Hugo Maia, 212 (casa da frente) e na Av. Conselheiro Nébias,

465, ap. 20. Quanto ao imóvel dos fundos, situado na Av. Hugo Maia, 212, alegou que, embora tenha sido acordado o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, realizou, tão-somente, o pagamento do valor de R\$ 3.000,00, em razão da rescisão do contrato, decorrente de sucessão de eventos que resultaram na quebra de sua confiança no autor. Alegou, por fim, que contratou outro profissional para a conclusão do serviço, o que acarretou o prejuízo de R\$ 2.000,00.

Em reconvenção, pugnou a reconvincente pela condenação do reconvincente na reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais experimentados.

Produção de prova oral às fls. 166.

O v.Acórdão de fls. 285/298 anulou a r.Sentença de fls. 183/190 e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para oportunizar a produção de prova pericial grafotécnica acerca dos recibos juntados às fls. 41/63.

Laudo pericial encartado às fls. 350/380, sobre o qual autor e ré se manifestaram, respectivamente, às fls. 384/385 e 286/387.

Sobreveio nova Sentença às fls. 389/399, que julgou os pedidos principal e reconvenção improcedentes.

Dela apela o autor às fls. 402/417, com preliminar de nulidade por cerceamento de defesa ante a não oitiva de duas testemunhas cuja intimação dependia de endereços que a apelada deveria informar ao Juízo, mas não o fez. Diz, ainda, que não restou deferida a prova pericial para averiguar a efetiva extensão do trabalho realizado pelo apelante. Sustenta que, uma vez reconhecida pela perícia a fraude na assinatura aposta nos recibos constantes de fls. 41, 48, 49, 50, 51, 55 e 57, ficou evidente que o apelante não recebeu o quanto deveria pelos serviços prestados. Pugnou pela reforma da r.Sentença a fim de que a sua pretensão seja julgada procedente.

Contrarrazões às fls. 421/425.

É o relatório.

Cumprido destacar, por primeiro, que não houve recurso da ré em relação ao resultado do julgamento da Reconvenção, operando-se ali a coisa julgada.

De início, não há que se falar em nulidade da r.Sentença por cerceamento de defesa. Basta verificar que, às fls. 288 do v.Acórdão que anulou o julgado, o i.Relator, Desembargador Mauro Conti Machado, determinara o retorno dos autos ao Primeiro Grau para produção de prova técnica, consubstanciada na perícia grafotécnica dos recibos juntados pela apelada às fls. 47/67, cuja assinatura foi impugnada pelo ora apelante. Nada foi requerido em relação à oitiva de mais testemunhas além daquelas até então ouvidas, nem sobre perícia de engenharia para analisar a extensão efetiva dos serviços prestados pelo

apelante à apelada.

Daquela decisão, o apelante não embargou. Também não pugnou pela realização de mais provas após a realização da perícia grafotécnica, conforme se verifica claramente às fls. 384/385. Inarredável a conclusão de que se operou a preclusão em relação a tais requerimentos. Logo, não houve cerceamento de defesa e, por consequência, nenhuma nulidade há de ser declarada.

No mérito, algumas ponderações precisam ser feitas.

Restou incontroversa a relação contratual verbal havida entre as partes.

Também não há dúvida de que o contrato foi rompido unilateralmente pela apelada antes do pretendido sob a alegação de desavença entre contratante e contratado, conforme prova oral produzida em audiência.

Nesse particular, não restou provado que o autor tenha concluído os trabalhos para os quais fora contratado, ônus que cabia a ele, conforme determina o art. 373, I do Código de Processo Civil.

Repise-se: não houve cerceamento de defesa, mas preclusão das provas complementares perseguidas pelo demandante.

O apelante buscou o Poder Judiciário para cobrar da apelada o valor de R\$ 5.000,00 que entende ser devido por serviços prestados. De sua parte, a apelada disse não haver qualquer saldo inadimplido e apresentou recibos, que parte restaram impugnados pelo autor e sobre eles debruçou-se a perícia grafotécnica.

Uma vez que não houve prova da conclusão dos trabalhos, a questão da alegada fraude na assinatura dos recibos perdeu força.

Mas não é só: o seguinte trecho da r.Sentença, constante às fls. 394/395, deixa livre de dúvida a clara inconsistência da alegação de falsidade das assinaturas suscitada pelo apelante diante do que ele próprio afirmou ao longo da tramitação do feito:

“Nessa linha, embora a perita tenha concluído que 'as assinaturas investigadas as fls 41, 48, 49, 50,51, 55 e 57 ao que tudo indica NÃO foram lavradas pelo mesmo punho das peças paradigmas de ANDERSON FRANCISCO DA SILVA' (fl. 369), há que se anotar que o autor, em sua réplica de fls. 117/124, expressamente afirmou que '... os recibos apresentados pela Ré foram fraudados, uma vez que as anotações postas no item 'referente' foram acrescidas pela Ré após assinatura do Autor, sendo certo que alguns recibos apresentados pela Ré ainda possuem assinaturas que não foram postas pelo Autor, utilizando-se como amostragem o recibo de fls. 50' (fl. 119).

Portanto, observa-se que o requerente confessa ter assinado os recibos de pagamento, e, embora negue tê-lo feito quanto ao recibo de fl. 50, como será abordado a

seguir, observa-se que, no que se refere ao trabalho realizado no imóvel sito a Av. Conselheiro Nébias, o recibo de fl. 51 comprova a quitação do preço.

Ademais, saliento que, à luz da conclusão pericial (fl. 370), somente os recibos de fls. 47 e 53 teriam sido assinados pelo requerente, os quais somam a quantia de R\$ 2.800,00, valor este inferior à soma confessadamente recebida pelo autor, na quantia de R\$ 6.400,00.

(...)

Portanto, malgrado o esforço da perita para a realização do trabalho técnico, suas conclusões restam refutadas pela própria narrativa da parte autora, a qual, em verdade, impugnou apenas os preços negociado com a demandada.”

Como se vê, não logrou êxito o apelante em provar que o serviço tenha sido por ele finalizado, nem que haja inadimplemento por parte da apelada em relação ao efetivamente prestado, motivo pelo qual a insurgência não prospera.

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Quanto à honorária recursal, deixo de majorar o percentual, vez que já arbitrado no máximo legal (20%) pela r.Sentença. Necessário salientar que o apelante se desonera da sucumbência em razão da gratuidade processual.

CARLOS FANTACINI

Relator